



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025889-81.2021.4.04.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE: YAMILEIDYS GONZALEZ VELIZ

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação com a qual a autora pretende:

"sejam ANTECIPADOS OS EFEITOS DA TUTELA: a) Para determinar que o requerido permita que a autora participe do processo seletivo ao cargo de médico, através da inscrição, nos termos do edital SAPS/MS nº 9 (nove); b) Requer ainda, que tendo em vista o esgotamento do prazo de inscrição ocorrido em 27.11.2020, que o requerido seja instado a promover a inscrição da autora, no quadro do Programa Mais Médicos, nos termos edital SAPS/MS nº 9 (nove); c) Alternativamente, requer que seja reaberto o prazo de inscrição, com a inclusão da autora no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS nº 9 (nove), de 27.11.2020".

Em suas razões de agravo, a agravante narra que atuava como médica em território nacional, em razão do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013. Não obstante, decidiu o Governo Federal, suspender o acordo de cooperação entabulado entre a República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da saúde/Organização Mundial da saúde. Cabe Excelência, que em virtude do Coronavírus – Covid 19, o Ministério da Saúde, por meio da Secretária de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), resolveu publicar novo edital de convocação, para reincorporação dos médicos ao Programa Mais Médicos. Acrescenta que teve seu direito de inscrição negado pelo Ministério da Saúde, mesmo preenchendo os três requisitos do edital (vide edital de chamamento público). Deveras, o agravante não conseguiu acessar a página SAPS/MS, para a sua inscrição no programa mais médicos, mesmo preenchendo todos os requisitos do edital. Aduz que a recorrente encontrava-se inserido no Programa Mais Médicos, quando da ruptura do acordo com Cuba, consoante declaração de RMS do Programa Mais Médicos e Portaria de dispensa, todos acostadas aos autos. Em segundo, a agravante permaneceu no território nacional com os seus bens, durante o prazo de vigência na MP 890/19, tendo inclusive constituído família, conforme certidão de casamento. A recorrente manteve residência permanente no Brasil, após o desacordo do Brasil

com o governo cubano (vide comprovante de residência). Apresenta, com a exordial, comprovante de residência e Carteira de Registro Migratório.

Postula a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobreveio decisão, no evento 2, deferindo o pedido de antecipação da tutela ao agravo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, proferi a seguinte decisão:

"De acordo com a prescrição dos artigos 294 do novo CPC a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 298 dispõe que na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Conforme o art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama a configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único de tal artigo, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Em casos como o presente, vinha entendendo esta Relatora por indeferir o pleito do candidato à reincorporação, tendo em vista que o candidato à reincorporação havia saído do território nacional, em afronta ao artigo 23-A da Lei n. 12.871/2013, inciso III.

Entretanto, faço a ressalva do meu entendimento, buscando alinharme ao que vem sido decidido pela Turma em sua maioria.

No caso em tela, o ato impugnado se consubstancia no Edital SAPS/MS N° 9, de 26 de Março de 2020- 20° CICLO, notadamente quanto à relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil publicada juntamente com o edital.

O chamamento público em seu item 2 assim dispõe:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/ 2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

A autora, ao que refere na inicial, não logrou inscrição tempestiva na reincorporação ao programa Mais Médicos pois não estava inclusa em lista disponibilizada pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS), na qual constavam todos os profissionais aptos a participar da seleção.

Em recente decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5039180-85.2020.4.04.0000 a Terceira Turma do TRF4 se debruçou sobre uma questão similar a ora em exame, conforme julgamento que ora transcrevo, cujos fundamentos acompanho e utilizo como razões de decidir neste momento, verbis:

"Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por YARLETTI RIGAL SIMON pelo qual objetiva sejam afastados os efeitos da sentença denegatória da segurança requerida a fim de que a vigência da decisão liminar outrora deferida, e que havia sido mantida por esta Corte, seja restabelecida. A tanto, relata que na ação principal requereu a concessão de segurança a fim de fosse reconhecido seu direito à habilitação junto ao chamamento público de médicos intercambistas regido pelo Edital nº 09, de 26 de março de 2020, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil nos termos do art. 23-A da Lei 12.871/13. [...]"

No caso dos autos, a impetrante, por não ter vislumbrado seu nome na lista do Anexo II do Edital nº 09, de 26 de março de 2020, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), que tornava pública a realização de chamamento de médicos intercambistas para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil nos termos do art. 23-A da Lei 12.871/13, impetrou mandado de segurança aduzindo, em suma, que por ter sido aquela lista formulada com as informações prestadas pela OPAS, não teria o referido órgão internacional competência

para atestar a satisfação dos requisitos legais exigidos para fins da aludida reincorporação, sustentando ainda ter preenchido os requisitos legais previstos para o exercício do direito.

O art. 34 da Lei 13.958/19 fez inserir na Lei 12.871/13 o art. 23-A nos seguintes termos:

"Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio."

É certo que a ausência do nome dos médicos intercambistas da lista presente no Anexo II do Edital nº 09/2020 não retira dos referidos profissionais o direito de comprovar a satisfação dos requisitos acima listados, de modo que, tratando-se de mandado de segurança, é de rigor competir aos impetrantes a produção da prova do direito líquido e certo narrado à exordial.

No que tange à nulidade da sentença como arguição a justificar a probabilidade de provimento de seu recurso, é preciso assinalar que o mandado de segurança possui rito específico no qual o ônus da prova é imputado ao impetrante, daí o motivo pelo qual não há se falar em dilação probatória na espécie, haja vista que seu objeto diz respeito à violação de direito líquido e certo, representando assim via processual à célere prestação jurisdicional que seu objeto, por sua natureza, demanda.

Também não se revela idônea a juntada de documentos extemporânea a fim de comprovar seu direito dado que, desta forma, está a parte a incidir na mesma violação que alega em sua defesa, isto é, a juntada intempestiva de documento é medida excepcional e deve ser justificada dentre as hipóteses legais autorizadas a tanto, dado que, de outra forma, estar-se-ia a privar a parte adversa do contraditório, bem como de suprimir do juízo de origem o conhecimento do documento para fins de formação de sua convicção quando a prova é juntada após o encerramento da jurisdição com a prolação da sentença.

Portanto, admitindo-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, revela-se, no âmbito específico deste incidente processual, insuficiente a arguição referida na medida em que vai de encontro às peculiaridades do meio de impugnação eleito pela impetrante.

A sentença proferida, de fato, adotou como razão de decidir a informação apresentada pela autoridade coatora no sentido de que a requerente havia retornado à Cuba em 29/11/2018, tão logo houve a ruptura do Termo de Cooperação que dava ensejo à sua participação no programa do governo federal. Todavia, tal como acima assinalado, o fato de o nome do profissional da saúde não constar na lista anexa ao Edital nº 9 não lhe retira o direito de comprovar a satisfação dos requisitos específicos do art. 23-A da Lei 12.871/13.

Nesse cenário, a informação da autoridade coatora é suficiente a comprovar a satisfação dos incisos I e II daquele dispositivo legal na medida em que admite que a impetrante estava vinculada ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e que foi dele desligada em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o órgão cubano e a Organização Pan-Americana da Saúde.

Resta a necessidade de aferição do requisito previsto no inciso III do art. 23-A da Lei 12.871/13, que demanda a comprovação de que o profissional tenha permanecido em território nacional até a data de publicação da MP 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. Nesse aspecto, há prova documental que permite, de acordo com o que defende a União acerca da intenção do legislador quanto à introdução do art. 23-A à Lei 12.871/13, concluir que impetrante satisfaz a norma no ponto em análise.

Ainda que tivesse, de fato, embarcado em regresso ao seu país de origem em 29/11/2018, comprovou a impetrante ter retornado ao território nacional antes da publicação da MP 890, ocorrida em 1º de agosto de 2019, tal como demonstra a data de expedição do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório relativo à Solicitação de Refúgio, 09/05/2019 (E19 - OUT4), e a data de emissão de sua CTPS, 12/07/2019 (E1 - CTPS4 - p.2).

Nesses termos, é de se deferir o pleito suspensivo da requerente para o fim de que seja restabelecida a medida liminar deferida e, à época, confirmada por esta Corte quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013776-32.2020.4.04.0000. Conclusão Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto por Yarletty Rigal Simon nos autos do mandado de segurança nº 5001159-41.2020.4.04.7113 para o fim de restabelecer a medida liminar que havia sido deferida em seu favor e ratificada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013776-32.2020.4.04.0000. Intimem-se. Decorrido o prazo, dê-se baixa. (TRF4 5039180-85.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/08/2020)

Como salientado na decisão acima, a ausência do nome dos profissionais da listagem do Anexo II do Edital nº 09/2020 - produzida por órgão internacional (OPAS) - não retira de tais profissionais o direito de comprovar a satisfação dos requisitos para a reincorporação ao projeto Mais Médicos Brasil.

A demandante comprova que estava vinculada ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e que foi dele desligada em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o órgão cubano e a Organização Pan-Americana da Saúde.

Mesmo que porventura tenha embarcado em regresso ao seu país de origem, comprovou manter residência permanente no Brasil, quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 890/2019, conforme Carteira de Registro Migratório juntada no evento 1, INIC1, fl.12. Ainda, a recorrente constitui entidade familiar com um brasileiro, conforme escritura certidão de casamento juntada com a inicial do agravo.

Há que se sobrelevar tratar-se de fase de mero interesse de participação dos profissionais na seleção pública ao projeto Mais Médicos Brasil, a qual não gera direito à participação, havendo ulterior análise administrativa de validação da manifestação do interesse (conforme item 3.9 e 5.1/5.4 do Edital nº 9/2020 - evento 1, EDITAL20).

Nesse contexto, e sobretudo considerando-se a notória falta de profissionais capacitados para atendimento na rede pública de saúde, seriamente impactada pela epidemia de COVID-19, mostra-se razoável autorizar a participação em tal seleção da autora, a qual logrou comprovar, ainda que perfunctoriamente, o preenchimento dos requisitos impostos pela Administração para manifestar interesse na reincorporação.

Deve ser considerado que, em regra, não cabe a intervenção do judiciário em processo seletivo, para desconsiderar o critério eleito pela autoridade competente, só podendo ser substituído por outro quando existir ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade evidente. No presente caso, os requisitos do edital descrevem o que determina o art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que originou o Programa Mais Médicos.

Entretanto, diante da gravidade da pandemia do COVID-19, não se demonstra razoável impedir que o médico intercambista manifeste seu interesse na reincorporação do Projeto Mais Médicos, principalmente se demonstrou reunir os requisitos para participação no projeto.

De qualquer sorte, a participação na convocação não significa o deferimento da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos requisitos legais e editalícios."

Não vejo motivos para alterar o decidido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002705711v2** e do código CRC **a16f96d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 11/8/2021, às 20:15:4
